



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021117-06.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÉRGIO FERNANDES FILHO, é apelado WALTER SCHUELER KNUPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021117-06.2023.8.26.0008

Apelante: Sérgio Fernandes Filho

Apelado: Walter Schueler Knupp

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 1.161

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – PAGAMENTOS NÃO-COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE.

Recurso do acionado que não pode ser acolhido.

Prazo prescricional não decorrido. Contrato que previa a prestação de serviços até a expedição do formal de partilha. Ação de cobrança ajuizada no lustro previsto no artigo 25, I, da lei 8.906/94.

3. Renúncia da parcela final dos honorários que estava condicionada à quitação regular das demais parcelas, o que não ocorreu. Parcela exigível.

4. Pagamento integral não comprovado. Valores efetivamente quitados corretamente reconhecidos pela sentença recorrida.

5. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por SÉRGIO FERNANDES FILHO, nos autos da ação movida por WALTER SCHUELER KNUPP, objetivando a reforma da sentença de págs. 185/189, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de honorários advocatícios contratuais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como julgou improcedente o pedido de condenação referente à prestação adicional de serviços para o processamento de renúncia parcial de estipulação testamentária.

Sustenta o apelante, em síntese, que o julgado deve ser revisto, uma vez que: **(i)** a pretensão do apelado em cobrar a parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estaria prescrita; **(ii)** houve desídia do apelado na condução do inventário, retardando indevidamente a expedição do formal de partilha; **(iii)** todos os honorários advocatícios contratados foram quitados, conforme documentos apresentados; e **(iv)** a parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria inexigível, pois havia sido objeto de renúncia condicionada ao andamento regular do inventário.

Vieram as contrarrazões (págs. 234/241).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal, contudo, não comporta provimento.

O apelante sustenta que a pretensão do apelado em cobrar a parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está prescrita, pois o prazo para notificar o inadimplemento teria expirado em 05.07.2013.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O artigo 25 do Estatuto da Advocacia estabelece que a prescrição da cobrança de honorários advocatícios ocorre em cinco anos, contados:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da últimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes estipulou que o pagamento dos honorários advocatícios deveria ocorrer de duas formas:

(i) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pagos em

parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos na data da sentença de homologação da partilha (pág. 21).

Estabeleceram, também, que os serviços seriam prestados até a conclusão e expedição do formal de partilha.

Portanto, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança da parcela final de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) era mesmo a data da expedição do formal de partilha, conforme expressamente reconhecido na sentença de Primeiro Grau, e não na data apontada pelo apelante, não aproveitando ao apelante a genérica alegação de desídia do autor, por conta da data da expedição do formal, surgida somente após apresentada esta ação de cobrança de honorários.

Além disso, mesmo considerado o vencimento da última parcela do contrato, a ser paga na data da sentença de homologação da partilha, não estaria superado o lustro prescricional, respeitada a interrupção prevista na Lei 14.010/2020.

Dessa forma, não havia mesmo que se falar em prescrição.

Sustenta o apelante que houve negligência do apelado na condução do inventário, apontando demora para a expedição do formal de partilha.

Contudo, o contrato firmado entre as partes estabelecia que os serviços seriam prestados até a expedição do formal de partilha, o que demonstra que a obrigação do advogado perdurava até esse momento processual. Ademais, não apresentados nos autos elementos que indiquem que o autor não atuou diligentemente no processo. Do contrário, permaneceu incontroverso nos autos que o andamento do inventário prolongou-se ante necessidade de cumprimento de obrigações fiscais pelo espólio. Portanto, não há qualquer desídia que justifique a reforma da sentença.

E não aproveita ao apelante o argumento de que a

parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não poderia ser cobrada, pois foi objeto de renúncia pelo apelado.

É que, na situação apresentada, a referida parcela foi, de fato, objeto de negociação entre as partes, mas a renúncia estava condicionada à quitação regular das demais parcelas do contrato, o que não ocorreu. Conforme bem analisado na sentença, o apelante não quitou integralmente os honorários pactuados, o que resultou na ineficácia da condição estabelecida para a renúncia da parcela final.

Dessa forma, a exigibilidade da parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantém-se hígida.

Por fim, o apelante alega que quitou integralmente os honorários advocatícios contratados, afirmando ter realizado pagamentos que totalizariam R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), valor superior ao pactuado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para tanto, sustenta que efetuou pagamentos diretos e que houve compensação de valores.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia ao apelante o ônus de comprovar documentalmente o pagamento integral dos honorários advocatícios devidos. No entanto, como bem observado na sentença, não há qualquer prova nos autos que demonstre a quitação total da dívida.

Os documentos apresentados pelo apelante não comprovam outros pagamentos, mas sim valores já considerados na apuração feita pelo juízo de Primeiro Grau. As cópias de cheques anexadas na contestação, por exemplo, já estavam incluídas na planilha do apelado e, mesmo os documentos adicionais de págs. 156/157 e 166, que, em tese, demonstrariam o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), não comprovam que tinha o apelado efetivamente como beneficiário do montante. Aponte-se que o documento de pág. 157 indica a emissão de cheque nominal ao recorrente.

O apelante, portanto, não demonstrou que efetuou qualquer pagamento além do que já foi considerado na sentença, razão pela qual não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há que se falar em quitação integral da dívida.

Diante da ausência de prova documental do pagamento integral e da inexistência de compensação válida, correta a sentença ao reconhecer que o saldo remanescente devido pelo apelante é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devendo ser pago conforme os critérios estabelecidos no Primeiro Grau.

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso apresentado não merece acolhida, impondo-se a manutenção do julgado de 1º Grau.

Assim, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária de responsabilidade do recorrente para 15% do proveito econômico, na diretriz já estabelecida na sentença.

JOÃO CASALI
- Relator -